



PARECER PRÉVIO N° 103/2022 - SPC

PROCESSO TC/011387/2018.

DECISÃO N° 584/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, OAB/PI 13.758; MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI 12.276.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL.
IMPLEMENTAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA OTIMIZAR A RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aprimoramento das ações de arrecadação e de cobrança dos créditos tributários do Ente, vez que houve o incremento da receita tributária do Município ao longo dos exercícios, ocorrendo uma elevação na arrecadação da recita tributária, em relação aos exercícios anteriores.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina/PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânieme.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89 (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); Intempestividade no envio da prestação de contas mensal - mês agosto (art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2018); Divergências entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa na educação (art. 5º da Instrução Normativa nº 09/2018 do TCE/PI); Divergências entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa com saúde (art. 5º da Instrução Normativa nº 09/2018 do TCE/PI); Despesas com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal (art. 20, III, b da LRF); Alertas da Despesa de Pessoal emitidos pelo TCE/PI (art. 59, II, § 1º, da LRF); Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício (art. 21, § 2º, da Lei





11.494/2007); Análise do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (arts. 37 e art. 205 da CRFB/1988): Faixa C+, ou seja, em Fase de Adequação; Distorção Idade-Série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988); Inconsistência verificada no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (parágrafo único do art. 98 da Lei 4.320/1964); Inconsistências verificadas na Demonstração da Dívida Flutuante (art. 92 da Lei nº 4.320/1964); Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019); Não recolhimento integral das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência (art. 40 da Constituição Federal); Ausência de recolhimento das contribuições devidas dos acordos firmados em 2017 (art. 40 da Constituição Federal); Não cumprimento da medida de equacionamento do déficit financeiro e atuarial em vigor (art. 40 da Constituição Federal); Certificado de regularidade previdenciária invalidado administrativamente (art. 4º da Portaria 204/2008-MPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 39, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/11 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/24 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: que essas contribuições da patronal no âmbito previdenciário e da patronal do plano financeiro foram regularizadas mediante parcelamento em 15.06.2020 (acordos Nº 00172/2020 e Nº 00173/2020), e a Chefe do Poder Executivo honrou as parcelas devidas de julho/20 (1ª parcela) até o encerramento do seu mandato em 31.12.2020 (6ª parcela); que ao repactuar a dívida em 2019, a Chefe do Poder Executivo não mais conseguiu aprovar a lei municipal exigida pela Portaria nº 402/08 -MTPS, de modo que comprovou o pagamento das parcelas dos acordos firmados em 2019 e em 2020, aos sistemas deste TCE/PI, mesmo sem que esses acordos fossem ACEITOS pelo Ministério da Previdência em razão da ausência da lei; que em março de 2021, a Câmara veio a aprovar a lei de Nº 1406 DE 01 DE MARÇO DE 2021, momento em que a chefe do Poder Executivo em 2021, Sra. Ivanária Sampaio, finalmente regularizou os acordos no Ministério da Previdência e, por consequência, regularizou o CRP em setembro de 2021; e que o índice de despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson





Fabianh Lopes Campelo. Designada para presidir a Sessão de Julgamento a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 64 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09* ***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	02/09/2022 11:14:59

Protocolo: 011387/2018

Código de verificação: 2862EA9F-C939-43C5-B6C5-8A061FDBB0E5

Portal de validação: <https://homologacao.tce.pi.gov.br/eprocesso-e-dev/validador/documento>

